



28/08/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.105.428 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS
PORTUARIOS S/A**
ADV.(A/S) : **TACIO LACERDA GAMA E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. ISS. Importação de serviços. Base de Cálculo. Inclusão. PIS/Pasep e COFINS-importação. Impossibilidade.

1. A orientação firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, no qual se decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de produtos e bens estrangeiros, aplica-se ao deslinde da presente controvérsia, referente à impossibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das supracitadas contribuições cobradas em razão da importação de serviços.

2. Agravo regimental não provido.

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



RE 1105428 AGR / SP

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



28/08/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.105.428 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS
PORTUARIOS S/A**
ADV.(A/S) : **TACIO LACERDA GAMA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão com a qual neguei seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos arts. 149, § 2º, II e III, “a”, e 195, IV, da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão que restou assim, em parte, ementado:

‘CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO.
LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO
ICMS. STF. RE 559.937/RS. ISS. APLICAÇÃO
ANALÓGICA. MODULAÇÃO AFASTADA.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.
ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS -



RE 1105428 AGR / SP

importação, nos seguintes termos: *'Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.'*

3. Possibilidade de modulação afastada nos termos dos Emb.Decl. no RE 559.937/RS, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014, DJe 14/10/2014.

4. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua não inclusão na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação.

(...)

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de produtos e bens estrangeiros. Da óptica do Desembargador Relator, esse entendimento seria, por analogia, aplicável ao ISS, de modo a também impedir sua inclusão na base de cálculo dessas contribuições cobradas em razão da importação de serviços.

A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** não destoia da orientação da Corte. Do julgamento do citado apelo extremo importa destacar ter a Relatora a Ministra **Ellen Gracie** consignado que o art. 149, § 2º, III, "a", do texto constitucional, ao prever o valor aduaneiro como base econômica daquelas contribuições incidentes na importação de produtos e bens estrangeiros, teria utilizado "expressão com sentido técnico inequívoco", tendo em vista que tal referência "já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do

**RE 1105428 AGR / SP**

Imposto sobre a Importação”.

Desenvolvendo o assunto, Sua Excelência verificou que a legislação desse imposto remetia a compreensão da dimensão do que fosse valor aduaneiro a acordo internacional relativo à tributação. Mais precisamente, remetia ao art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Nesse sentido, a Relatora do processo referiu que o Brasil teria incorporado o acordo internacional específico sobre a implementação desse dispositivo, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (ou AVA-GATT) – **vide** Decreto Legislativo nº 30/94 e Decreto nº 1.355/94.

A Ministra ressaltou, fora isso, que o valor aduaneiro também compreenderia ‘os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (...) e não ao simples preço FOB’ (arts. 76 e 77 do Decreto nº 6.759/09).

Levando em consideração esse quadro, concluiu-se que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, na sua redação originária, teria desconsiderado a base econômica ‘valor aduaneiro’, prevista no texto constitucional, ao determinar que fossem acrescidos a esse valor, para fins de cobrança da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de produtos e bens estrangeiros, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

Eis a ementa desse julgado:

‘Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in

**RE 1105428 AGR / SP**

idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. **A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.** 6. **A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como

**RE 1105428 AGR / SP**

equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento' (RE nº 559.937/RS, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 17/10/13 – destaquei).

Dito isso, importa asseverar que a Constituição Federal prevê a possibilidade da incidência de contribuições sociais não só na importação de produtos e bens estrangeiros, mas também na de serviços (art. 149, § 2º, II, incluído pela EC nº 33/01, art. 195, IV). Cabe também ressaltar que o texto constitucional elegeu como base econômica dessas contribuições (na hipótese de elas adotarem alíquotas **ad valorem**) o valor aduaneiro, **não fazendo aqui qualquer distinção a respeito de a importação referir-se a produtos e bens estrangeiros ou a serviços** (art. 149, § 2º, III, 'a', incluído pela EC nº 33/01). Transcrevo os dispositivos pertinentes da Carta Federal:



RE 1105428 AGR / SP

‘Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)‘

Pois bem. É verdade que o AVA-GATT, o qual serviu de referência para a resolução do citado RE nº 559.937/RS, refere-se ao valor aduaneiro na hipótese de mercadorias importadas. Todavia, isso não impede que desse acordo se extraia a dimensão do valor aduaneiro relativo à importação de serviço.

Sobressai do art. 1º, item 1, desse acordo que o **valor aduaneiro**, no caso de mercadorias importadas, **é, na regra, o valor de transação, ‘isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação’**, valor esse a ser ajustado consoante as disposições do art. 8º do mesmo acordo. Vale destacar não existir nele previsão de que pode ser acrescido ao valor de transação a título desse ajuste o valor de tributos como o ICMS-

**RE 1105428 AGR / SP**

importação, o ISS e o PIS/Cofins-importação.

Note-se que o valor de transação, significando, na regra e na essência, o preço efetivamente pago ou a pagar – o que abrange o valor creditado, entregue, empregado ou remetido – por força de um negócio (na hipótese, de natureza internacional), existe não só no caso de importação de produtos e bens estrangeiros, mas também no de serviços.

Quanto ao argumento levantado pela parte recorrente de que o princípio da isonomia e a extrafiscalidade permitiriam incluir o ISS na base de cálculo das contribuições em tela a fim de proporcionar aos serviços importados tratamento tributário igual ao conferido aos serviços nacionais, verifica-se que ele não merece ser acolhido. Cabe aqui a mesma referência que fiz quando do julgamento do citado RE nº 559.937/RS:

‘Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, ‘sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País’.

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora.

De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério

**RE 1105428 AGR / SP**

classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar, constitucionalmente, a tributação pretendida, **deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional**, o qual outorga a competência respectiva.' (destaquei)

Conclui-se, desse modo, que não se pode incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de serviços o valor relativo ao ISS. Correto, portanto, o posicionamento do Tribunal de origem.

Corroborando o entendimento, cito os seguintes trechos das decisões monocráticas proferidas no julgamento do RE nº 980.249/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 4/11/16, e do RE nº 1.041.925/PR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 15/8/17:

'Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS sobre a importação, tenho que o recurso merece provimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Naquela assentada, a Corte restringiu a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação, vedando qualquer outro acréscimo.

Vale registrar que o conceito de valor aduaneiro é retirado do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. Em razão de o ICMS e o ISS não estarem presentes no conceito de valor aduaneiro, de se notar que o legislador contrariou o disposto no art. 149, §2º, II, da Carta. Dessa forma, a exemplo do que decidido no RE 559.937, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.' (RE nº 980.249/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 4/11/16).



RE 1105428 AGR / SP

‘Ressalto que o fato de o paradigma da repercussão geral, acima citado, tratar do ICMS, e não do ISS, não afasta a sua aplicação ao caso concreto, porquanto o fundamento jurídico para o afastamento da tributação da forma como defendido pela recorrente, é o mesmo – violação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da Lei Maior, ante a desconsideração da imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro.’ (RE nº 1.041.925/PR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 15/8/17).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.“

A agravante sustenta a inaplicabilidade do RE nº 559.937/RS ao caso em tela, haja vista que o referido precedente se limitou a analisar a controvérsia no tocante à importação de mercadorias, e não sob o enfoque da exclusão da incidência do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de serviços.

É o relatório.



28/08/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.105.428 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar o que foi decidido.

De acordo com o consignado na decisão agravada, aplica-se ao caso em tela a orientação firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, no qual a Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de produtos e bens estrangeiros.

Diante da discussão naquele precedente, esta Corte concluiu que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, em sua redação originária, teria desconsiderado a base econômica "valor aduaneiro", prevista no texto constitucional, ao determinar que fossem acrescidos a esse valor, para fins de cobrança da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de produtos e bens estrangeiros, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Eis a ementa desse julgado:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e

**RE 1105428 AGR / SP**

autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. **A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.** 6. **A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS – Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do

**RE 1105428 AGR / SP**

princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE nº 559.937/RS, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 17/10/13 – destaquei).

Verifico que a Constituição Federal prevê a possibilidade da incidência de contribuições sociais não só na importação de produtos e bens estrangeiros, mas também na de serviços (art. 149, § 2º, II, e art. 195, da CF/88). Cabe também ressaltar que o texto constitucional elegeu como base econômica dessas contribuições (na hipótese de elas adotarem alíquotas **ad valorem**) o valor aduaneiro, **não fazendo aqui qualquer distinção a respeito de a importação referir-se a produtos e bens estrangeiros ou a serviços** (art. 149, § 2º, III, a, da CF/88).

Destaco que o AVA-GATT, o qual serviu de referência para a resolução do citado RE nº 559.937/RS, refere-se ao valor aduaneiro na hipótese de mercadorias importadas. Todavia, isso não impede que desse acordo se extraia a dimensão do valor aduaneiro relativo à importação de serviço.

Sobressai do art. 1º, item 1, desse acordo que o valor aduaneiro, no caso de mercadorias importadas, **é, na regra, o valor de transação, "isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação"**, valor esse a ser ajustado consoante as disposições do art. 8º do mesmo acordo. Vale destacar não existir nele previsão de que pode ser acrescido ao valor de transação a título desse ajuste o valor de tributos como o ICMS-importação, o ISS e o PIS/Cofins-importação.

**RE 1105428 AGR / SP**

Note-se que o valor de transação, significando, na regra e na essência, o preço efetivamente pago ou a pagar – o que abrange o valor creditado, entregue, empregado ou remetido – por força de um negócio (na hipótese, de natureza internacional), existe não só no caso de importação de produtos e bens estrangeiros, mas também no de serviços.

Dessa maneira, reafirmo o entendimento firmado na decisão agravada no sentido da impossibilidade de se incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de serviços.

Nesse mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida no julgamento do RE nº 1.041.925/PR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 15/8/17:

“Ressalto que o fato de o paradigma da repercussão geral, acima citado, tratar do ICMS, e não do ISS, não afasta a sua aplicação ao caso concreto, porquanto o fundamento jurídico para o afastamento da tributação da forma como defendido pela recorrente, é o mesmo – violação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da Lei Maior, ante a desconsideração da imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro” (RE nº 1.041.925/PR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 15/8/17).

Na mesma direção: RE nº 980.249/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/4/18.

Nego provimento ao agravo regimental.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.105.428

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

ADV.(A/S) : TACIO LACERDA GAMA (15667/BA, 30376/DF, 219045/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 28.8.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Marcelo Pimentel
Secretário